



PROTOCOLADO
Nº 064/2019
DATA 04/12/2019
RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
Avenida Luiz Cunha Nogueira, nº 228 – Centro – CEP 64.995-000
Cristalândia do Piauí – PI CNPJ/MF 06.554.299/0001-02
E-mail: prefeituraacristalandia11@hotmail.com
Fone/Fax: (89) 3576 - 1102

Câmara Municipal de Belém do Piauí – PI

LEI Nº 125 / 2019

Cristalândia do Piauí, 06 de Dezembro de 2019

Considerando o que determina os artigos 47 c/c o artigo 49 do Regimento Interno, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, reuniram-se para analisar o Projeto de Lei acima especificado, o mesmo foi analisado minuciosamente à luz da legislação e enquadra-se nas previsões legais, não sendo apresentada nenhuma emenda.

Câmara de Vereadores, Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

Ver. LUIS DE SOUSA CARVALHO
Ver. LUIS DE SOUSA CARVALHO
Relator CLJRF

Ver. FRANCISCO FELIPE DE SOUSA FILHO
Ver. FRANCISCO FELIPE DE SOUSA FILHO
Relator CFO

4 - DO PARECER

Após ampla análise e à luz da legislação vigente, opinaram os membros das CLJRF e CFO unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pelo PARECER FAVORÁVEL do Projeto de Lei nº. 030/2019, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pelas Leis Vigentes. Assim sendo, sugerem pela sua aprovação no Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões aos quatro dias do mês de dezembro de 2019.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

APROVADO(A)
POR UNANIMIDADE
Belém do Piauí, 04 de 12/2019
Francisco Zacarias Ribeiro
Presidente da CLJRF

Ver. FRANCISCO ZACARIAS RIBEIRO
Ver. FRANCISCO ZACARIAS RIBEIRO
Presidente

Ver. LUIS DE SOUSA CARVALHO
Ver. LUIS DE SOUSA CARVALHO
Relator

Ver. ANTONIO MARCELINO DA SILVA NETO
Ver. ANTONIO MARCELINO DA SILVA NETO
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento:

Ver. LUIS DE SOUSA CARVALHO
Ver. LUIS DE SOUSA CARVALHO
Presidente

Ver. FRANCISCO FELIPE DE SOUSA FILHO
Ver. FRANCISCO FELIPE DE SOUSA FILHO
Relator

Ver. ILMAR HONORATO GRANJA
Ver. ILMAR HONORATO GRANJA
Membro

Art. 1º. Fica proibido à concessionária de energia elétrica e a empresa de fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município de Cristalândia do Piauí, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 08:00 (oito) horas de sexta-feira até as 08:00 (oito) horas da Segunda-feira subsequente.

Parágrafo único – A presente proibição de corte de serviços se estende, também, as 08:00 (oito) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual e municipal) e ponto facultativo municipal, até as 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto, a forma e o valor das sanções a serem aplicadas às concessionárias, em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí 06 de Dezembro de 2019

Ariano Messias Nogueira Paranaguá
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
Avenida Luiz Cunha Nogueira, nº 228 – Centro – CEP 64.995-000
Cristalândia do Piauí – PI CNPJ/MF 06.554.299/0001-02
E-mail: prefeituraacristalandia11@hotmail.com
Fone/Fax: (89) 3576 - 1102

Lei nº.126 / 2019

Cristalândia do Piauí 06 de Dezembro de 2019.

Altera a redação do inciso V do art. 58 da Lei Municipal nº 052/2011 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cristalândia-PI, para incluir o plano de equacionamento do déficit atuarial.

O PREFEITO DE CRISTALÂNDIA-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O inciso V do art. 58 da Lei Municipal nº 052/2011 passa a vigorar com a seguinte redação e planilha:

"V - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 11% a título de contribuição normal, bem como conforme alíquotas suplementares definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo":

Ano	Alíquota
2020	4%
2021	5,47%
2022	11,36%
2023	17,37%
2024	17,91%
2025	18,44%
2026	18,98%
2027	19,51%
2028	20,05%
2029 a 2058	20,58%

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, com todos seus efeitos, em especial financeiros e tributários, a partir de 01 de Janeiro de 2020, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário, em especial a Lei nº 123 de 09 de Agosto de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia, Estado do Piauí, em 06 de Dezembro de 2019.

Ariano Messias Nogueira Paranaguá
Prefeito Municipal